



*Distribuição.*

*Autón, 23-XI-2010*

*[Handwritten signature]*

## REQUERIMENTO

**PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI/2.<sup>a</sup>**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2011**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, vem pelo presente, requerer a substituição da Proposta número 1135 pela proposta que se junta em anexo, em razão daquela não espelhar, na sua totalidade, a intenção deste Grupo Parlamentar.

Assembleia da República, 23 de Novembro de 2010

**Os Deputados,**

*L. Afonso Cruz*



**PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011**

**Proposta de Alteração**

O artigo 66.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª altera os artigos 5.º, 29.º, 150.º e 152.º alínea c) da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];



- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...];
- ff) [...];
- gg) [...];
- hh) [...];
- ii) [...];
- jj) [...];
- ll) [...];
- mm) [...];
- nn) [...];
- oo) [...];
- pp) [...];
- qq) [...];
- rr) [...];
- ss) O Decreto-Lei n.º 299/86, de 19 de Setembro.

#### Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Na falta da comunicação da admissão do trabalhador no caso de o mesmo se encontrar a receber prestações de doença ou de desemprego, presume-se que a prestação de trabalho teve início na data em que começaram a ser concedidas as referidas prestações, sendo a entidade empregadora solidariamente responsável pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador.

6 - A presunção referida nos n.ºs 4 e 5 é ilidível por prova de que resulte a data em que



teve, efectivamente, início a prestação do trabalho.

7 - [Anterior n.º 6.]

#### Artigo 150.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efectiva-se com o pagamento da respectiva contribuição.

4 - A prestação de serviços dos profissionais a que se refere as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 139.º, no respectivo âmbito da actividade profissional, dos trabalhadores que se encontrem isentos da obrigação de contribuir **e a prestação de serviços que, por imposição legal, só possa ser desempenhada como trabalho independente** não está sujeita à obrigação prevista no número anterior.

5 - Sempre que se verifique a situação prevista no n.º 3, são notificados os serviços de inspecção da Autoridade para as Condições do Trabalho ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à averiguação da legalidade da situação.

#### Artigo 152.º

##### **Declaração do valor da actividade**

1 - Os trabalhadores independentes são obrigados a declarar à instituição de segurança social competente, por referência ao ano civil anterior:

a) O valor total das vendas realizadas;

b) O valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial;

c) O valor total da prestação de serviços **por pessoa colectiva e por pessoa singular com actividade empresarial.**

2 - [...].

3 - [...].»

(...)



Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

**Os Deputados,**

**Nota Justificativa:** A alteração do regime dos trabalhadores independentes, designadamente no que diz respeito à imputação de uma taxa de 5% a cargo das entidades contratantes, insere-se nos mecanismos de luta contra a fraude, a evasão contributiva e um desincentivo ao recurso por parte das empresas ao trabalho precário (em detrimento dos vínculos laborais estáveis), introduzidos ou reforçados pelo Código Contributivo.

Assim, os serviços que sejam prestados como trabalho independente por imposição legal, não devem acarretar para as entidades contratantes uma taxa contributiva de 5%, porquanto não existe outra forma legal de contratar estes profissionais.

Aliás, esta postura já se encontra reflectida no n.º 4 do artigo 150.º do Código Contributivo, ao afastar da referida taxa os serviços prestados por advogados e solicitadores e de trabalhadores independente que se encontram isentos da obrigação de contribuir.

Assim, propõe-se que no n.º 4 do artigo 150.º alargado às situações em que as prestações de serviços sejam efectuadas em regime de trabalho independente por imposição legal.